FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0011403-24.2017.8.26.0566 - 2017/002934**Classe - Assunto **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto**

Documento de

IP-Flagr. - 325/2017 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Origem:

Réu: AMADEO PAPA JUNIOR

Data da Audiência 15/10/2018

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de AMADEO PAPA JUNIOR, realizada no dia 15 de outubro de 2018, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, questionada a escolta acerca da necessidade da manutenção da algema, esta afirmou que não poderia garantir a segurança do ato processual, do próprio imputado e de todos os presentes, por sua insuficiência numérica. Diante disso, e cabendo ao Juiz Presidente regular os trabalhos em audiência, foi determinada a manutenção das algemas como a única forma de se resquardar a integridade dos presentes e, principalmente, do próprio imputado, nos termos da Súmula Vinculante nº 11, do STF. Após, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas a vítima FRANCISCA CINTAS e as testemunhas URBANO RALF SIQUEIRA CLAUDIOMAR LOPES DE CARVALHO. Com base no artigo 217 do CPP foi determinada a saída do réu da sala de audiências durante o depoimento da vítima. Por fim, foi realizado o interrogatório do acusado (Depoimentos registrados por meio audiovisual, de acordo com o previsto no artigo 405, § 1º do Código de Processo Penal, tendo sido juntados aos autos em consonância com os artigos 150 e 1.270 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). Após, não havendo outras provas a serem produzidas (artigo 402 do CPP), o MM Juiz determinou que se passasse aos debates orais (artigo 403 do CPP), os quais foram

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

realizados em mídia digital (Conteúdo captado pelo registro audiovisual, tendo sido juntado aos autos de acordo com o artigo 150 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. AMADEO PAPA JUNIOR, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 155, § 4º, incisos I e II, c.C. Art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a procedência nos termos da denúncia. A defesa requereu o decreto absolutório com base no princípio da insignificância, ausência de prova de autoria do arrombamento, subsidiariamente, fixação da pena mínima e regime inicial aberto com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. É o relatório. DECIDO. O acusado confessou em juízo a autoria dos fatos narrados na denúncia, negando contudo a autoria do rompimento do obstáculo. Os demais elementos de convicção que constam do processo confirmam amplamente a confissão, atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP. Uma vez que o réu ingressou no imóvel da vítima, clandestinamente para praticar furto, é justo que lhe seja atribuída também a autoria do rompimento de obstáculo, conforme demonstrado pelo laudo pericial de fls. 135, que também comprova a qualificadora da escalada. O ingresso em casa alheia para prática de furto revela culpabilidade que é incompatível com o princípio da insignificância e por isso afastoo. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base no mínimo legal de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa. O acusado é reincidente, mas também é confesso. Tomo a confissão como preponderante, uma vez que revela algum tipo de arrependimento, que por sua vez é importante passo em direção à prevenção especial, almejada tanto pelo artigo 59 do Código Penal quanto pelo artigo 1º da Lei de Execuções Penais. Assim, mantenho a pena no mínimo legal. Considerando o iter percorrido, que esgotou os atos executivos, e portanto longo, reduzo a pena em 1/3 em razão da tentativa, perfazendo o total de 01 ano e 04 meses de reclusão e 06 dias-multa. Em razão de reincidência específica, mas considerando a confissão, estabeleço o regime aberto para o início de cumprimento de pena, contudo sem direito a substituição da pena reclusão por restritiva de direitos, nem ao "sursis". Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

FLS.

contido na denúncia condenando-se o réu AMADEO PAPA JÚNIOR à pena de 01 ano e 04 meses de reclusão em regime aberto e 06 dias-multa, no mínimo legal, por infração ao artigo 155, § 4º, incisos I e II, c.C. Art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Uma vez que o acusado está preso por outro processo, não vislumbro necessidade de medidas cautelares durante o processamento de eventual recurso, revogando-se aquelas aplicadas por ocasião da audiência de custódia. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _______, Marco Antonio Manenti, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito: CLAUDIO DO PRADO AMARAL

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

| Promotor: | | |
|-------------------|--|--|
| Acusado: | | |
| Defensor Público: | | |